



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001918-35.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante AMINOEL GONÇALVES DE SIQUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.883

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0001918-35.2025.8.26.0000, Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: **Aminoel Gonçalves de Siqueira**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO INDEFERIDO. DECRETO PRESIDENCIAL nº 12.338/2024. RECURSO DEFENSIVO.

Sentenciado condenado por três furtos qualificados. Pleiteado indulto com fulcro no artigo 9º, inciso XV, do mencionado ato de indulgência. Reparação dos danos ocasionados pelos delitos patrimoniais não comprovada por qualquer meio.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Aminoel Gonçalves de Siqueira requereu que lhe fosse deferido indulto a que faria jus por

aplicação do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, eis que, no seu dizer, atendia aos requisitos exigidos para alcançar o benefício pleiteado.

Indeferida a pretensão pela r. decisão de fls. 37/44, exarada pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. José Roberto Bernardi Liberal, da Unidade Regional de Ribeirão Preto do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe o sentenciado, tempestivamente, o presente *Agravo* (fls. 01). Douta defensora contratada (embora sem procuração nos autos) motivou o inconformismo a fls. 57/9 postulando a reversão do desfecho, ressaltando que *“os requisitos necessários para a comprovação do indulto foram preenchidos, conforme determinado no DECRETO Nº 12.338, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024 em seu art. 12, § 2º”*.

O recurso foi respondido a fls. 57/9, anexando-se a fls. 62 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 72/5.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Insta salientar que dispõe o artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 7.873/2012, que será concedido indulto às pessoas condenadas *“a pena privativa de*

liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto”.

E o referido artigo 12, § 12º, estabelece que “para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou

VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão”.

Na espécie, **Aminoel**, que resgata sanção reclusiva totalizada em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias em virtude da prática de três furtos qualificados, e que é aqui defendido por advogada constituída, **não apresentou qualquer documento** comprovando a reparação dos danos ocasionados pelos delitos patrimoniais.

Destarte, restou acertado o indeferimento do pleito, valendo realçar que tal requisito não pode ser dispensado apenas pelo fato de o reeducando estar recluso, *“em primeiro lugar, porque a momentânea restrição de liberdade não é sinônimo de impossibilidade financeira para cumprir tal exigência. Ou seja, não podemos confundir ausência de liberdade com incapacidade patrimonial.*

Em segundo lugar, porque não é incomum o sentenciado, durante a permanência na prisão, auferir rendimento com o trabalho ali desempenhado (rectius: dever, sob pena de incorrer em falta grave, com as consequências desfavoráveis daí decorrentes, nos termos dos artigos 31, caput, 39, V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal), de modo a lhe permitir o cumprimento do requisito imposto para obtenção da benesse almejada” (r. sentença, fls. 38).

Diante disso, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos inteligentemente nela deduzidos.

3. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Aminoel Gonçalves de Siqueira** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator